



**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE
REDE DE ENSINO DOCTUM**



MARCÉLIA HERMES MATOZINHOS

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA NO
INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO**

João Monlevade

2015

MARCÉLIA HERMES MATOZINHOS

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA NO
INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Faculdade Doctum de
João Monlevade – Rede de Ensino
Doctum, como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharelado em
Direito.**

**Área de concentração: Direito Penal e
Direito Processual Penal**

**Prof^a. Orientadora: Msc. Renata Martins
de Souza**

João Monlevade

2015

MARCÉLIA HERMES MATOZINHOS

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA NO
INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso
foi julgado e aprovado, como requisito
parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito, na Faculdade
Doctum de João Monlevade - Rede de
Ensino Doctum, em 2015.**

Média final: _____

João Monlevade, de _____ de 2015.

.....
Msc. Renata Martins de Souza
Profª. Orientadora

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Professora TCC II

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenador de Curso

Dedico este trabalho a DEUS, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, que a mim atribuiu alma e missões pelas quais já sabia que eu iria batalhar e vencer. Tu és fiel SENHOR.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente a Deus por permitir mais essa vitória em minha vida, sempre ao lado de pessoas queridas e que me impulsionaram durante todo o percurso.

A universidade Doctum de João Monlevade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presente.

A minha querida mestra e orientadora Renata Martins de Souza, que me recebeu de braços abertos, me conduzindo pelos caminhos da pesquisa com paciência e maestria, também a agradeço por ter me acolhido na Defensoria Pública do Estado - MG, onde pude vivenciar e por em prática os ensinamentos teóricos aprendidos durante estes 5 anos de jornada.

A minha querida mãe Maria que concedeu-me vida e ensinou-me a vivê-la com dignidade, iluminou os caminhos obscuros com afeto e dedicação para trilhar sem medo e cheia de esperança.

Aos meus irmãos e em especial ao Hildo e Parmênio pelo amor e apoio incondicional.

Ao meu noivo Sandro Torres, por tão paciente em compreender todos os percalços que tive que superar nos momentos mais desafiadores, e à sua família, pelo apoio presente desde o princípio.

As minhas eternas amigas as quais jamais esquecerei Alessandra Nazaré, Alessandra Vilela, Kênia Dias, Rute Tortieri, Wksley Eduirgnes que me deram força em inúmeros momentos, e juntas chegamos ao fim de uma etapa de grande importância.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito OBRIGADO!

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.”

(SOLZHENITSYN, 2013, online)

RESUMO

O presente trabalho monográfico busca verificar a importância da implementação de medidas à Lei de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores (Lei nº. 9.807, de 13 de julho de 1999), abordando a essencialidade da prova testemunhal para o deslinde dos crimes. A pesquisa intenta demonstrar a necessidade de proteção desses colaboradores da justiça, que devem receber uma contrapartida do Estado ao cumprirem com o dever de comparecer em juízo para prestar depoimento. A monografia enfatiza o estudo da prova testemunhal no sistema jurídico, a análise do programa de proteção aos beneficiários indicados na Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas e Réus Colaboradores, bem como, os requisitos fundamentais à aplicabilidade do instituto da Delação Premiada no ordenamento jurídico brasileiro. A lei possui um nobre propósito de, não apenas proteger estes sujeitos que possuem seus direitos ameaçados, mas também incentivar o desmantelamento de quadrilhas e organizações criminosas bem como a elucidação mais rápida e eficaz de crimes, os quais vêm crescendo no sistema penal. Assim, foi proposta uma reflexão sobre os aspectos mais relevantes do instituto que ainda se mostram ineficazes diante dos problemas atualmente enfrentados pela sociedade brasileira.

Palavras-chave: Delação Premiada . Legislação . Testemunhas . Colaboradores

ABSTRACT

This monograph refers to the Law of Protection of Victims, Witnesses and Defendants Employees (Law. 9807/99), more specifically, with respect to the aspect of its concept, applicability, effectiveness in the Awarded Betrayal institute in the legal system Brazilian. Bringing in context, the study of the witnesses in the legal system, the analysis of the protection program to the recipients listed in the Law of Protection of Victims and Witnesses and Defendants employees, as well as the essential requirements of the applicability of the plea bargaining institute. The law has a noble purpose, not just protect these guys that have their threatened rights, but also encourage the dismantling of gangs and criminal organizations as well as faster and more effective elucidation of crimes, which have been growing in the penal system. Thus, we propose a reflection on the most relevant aspects of the institute that still prove ineffective in the face of problems currently faced by Brazilian society.

Keywords: Awarded whistleblower . Legislation . Witnesses . Employees.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP	Código de Processo Penal
GAJOP	Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares
GAVTA	Gerência de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
PROVITA	Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DO INSTITUTO DA PROVA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO..	11
2.1	Conceito de prova e sua origem etimológica.....	11
2.2	Do objeto da prova.....	12
2.3	Da prova em espécie.....	13
2.4	Da prova testemunhal.....	14
2.4.1	Conceito.....	15
2.4.2	Deveres das Testemunhas	16
2.4.3	Impedimentos do testemunho.....	17
3	DOS ASPECTOS DA LEI Nº 9.807/99.....	19
4	DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA DELAÇÃO PREMIADA.....	24
4.1	Conceito.....	24
4.2	Da natureza jurídica.....	25
4.3	Origem do instituto no direito brasileiro e sua sistematização.....	26
4.4	Requisitos para benefícios da delação premiada	27
4.5	Prêmios concedidos aos réus colaboradores.....	28
5	DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS NO BRASIL.....	32
6	DA EFETIVIDADE DA LEI DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA NO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PÁTRIO E DAS IMPLEMENTAÇÕES PARA SEU APERFEIÇOAMENTO.....	37
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monocrático tem o objetivo de estudar a Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial ou ao processo.

Em seguida será apresentado de forma esclarecedora o instituto das Provas no ordenamento Brasileiro, os aspectos mais relevantes como conceito, origem etimológica, objeto da prova, deveres das testemunhas e valores das provas, conjugado com a sistemática da inserção da prova testemunhal no processo penal, dos réus colaboradores na Delação Premiada.

Conseqüentemente, será abordado o instituto da delação premiada na Lei de proteção às vítimas e às testemunhas ameaçadas, identificando os requisitos legais à concessão dos benefícios como o perdão judicial e a causa de diminuição da pena no direito processual, a identificação dos demais partícipes do crime, a recuperação do produto do crime, a proteção dos réus colaboradores e particularmente a necessidade para aperfeiçoar a efetividade da Lei 9.807/99.

A metodologia empregada na presente pesquisa consistiu-se de uma pesquisa bibliográfica, pautando-se em autores como Carvalho (2009), Nucci (2013), Aquino (2002), entre outros.

A problemática principal gira em torno do seguinte questionamento: Quais as implementações serão necessárias para aperfeiçoar a efetividade da Lei de Proteção à Testemunha no instituto da Delação Premiada no direito pátrio?

O desenvolvimento tem como foco principal fazer uma análise da efetividade da lei de proteção à testemunha no instituto da Delação Premiada no direito Brasileiro; estando, assim, demonstrada a relevância da pesquisa, uma vez que se trata de tema bastante atual e polêmico, envolvendo o direito contemporâneo no Brasil.

2 DO INSTITUTO DA PROVA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Para a total compreensão desta pesquisa, abordaremos neste capítulo o conceito de prova, nele incluindo outros subitens, bem como, origem etimológica, assim como o objeto das provas e provas em espécie, tratando em seguida da prova testemunhal para o processo, fazendo assim um levantamento geral do tema.

2.1 Conceito de prova e sua origem etimológica

O termo prova advém-se do latim – *probatio* -, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar - *probare* -, que pode significar examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa.

Na persecução penal, prova é o ato que visa a estabelecer a veracidade de um fato ou da prática de um ato tendo como finalidade a formação da convicção do magistrado acerca da existência ou inexistência de determinada situação factual. A produção da prova ocorre em regra na fase judicial, com a participação das partes através do contraditório e da ampla defesa que são elaborados perante o juiz. Neste sentido, Mirabete (2007, p. 249), acrescenta que,

Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a ideia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos.

Nesse passo, oportuna é a conceituação dada por Nucci (2013, p. 23):

À verdade e à certeza, que se ligam à realidade, todas voltadas, entretanto, à convicção de seres humanos. O universo no qual estão inseridos tais juízos do espírito ou valorações sensíveis da mente humana precisa ser analisado tal como ele pode ser e não como efetivamente é.

Assim, para chegar à condenação, exige-se do magistrado o estado de certeza, não a mera probabilidade de motivos convergentes e divergentes acerca da ocorrência de um fato, ficando as partes incumbidas de demonstrar ao juiz a verdade dos fatos alegados, na busca da convicção favorável ao seu interesse.

Desta maneira, a prova é uma esfera que demonstra a autenticidade ou veracidade de um fato alegado no processo é o elemento fundamental para a decisão de uma lide. Tem como objeto fato jurídico relevante, isto é, aquele que possa influenciar no julgamento do feito. Assim, não é qualquer fato que carece ser provado, mas sim, aquele que, no processo penal, possa influenciar na tipificação do fato delituoso ou na exclusão de culpabilidade ou de antijuridicidade.

2. 2 Do objeto da prova

O objeto da prova são os fatos alegados pelas partes concernentes ao litígio, isto é, fatos que levantem dúvidas, merecedores de demonstração para que o juiz adquira o convencimento necessário para dar justa solução à lide. Como regra, não se faz prova de preceitos legais, pois se deve presumir o conhecimento do magistrado.

Neste sentido, Tourinho Filho (2007, p.514) ensina-nos que o objeto da prova “são todos os fatos, principais ou secundários, que reclamem uma apreciação judicial e exijam uma comprovação. Somente os fatos que possam dar lugar à dúvida, isto é, que exijam uma comprovação, é que constituem objeto de prova”.

Na mesma linha, Capez (2012, p. 360) menciona que “são, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo”.

Ademais, o objeto da prova não é formado apenas pelo fato delituoso, mas também pelas circunstâncias objetivas e subjetivas que possam importar na análise destes, devendo ser excluídos aqueles que não apresentam qualquer relação com a solução da lide.

No entanto, é certo que existem situações que desprezam a prova, pois o raciocínio lógico permite concluir os acontecimentos. Assim, independem de prova processual os seguintes fatos:

Os notórios cujo conhecimento faz parte da cultura de uma sociedade, a informação

de determinado meio. Também não precisam ser provados, os fatos axiomáticos ou intuitivos – que são fatos que são evidentes, ou seja, a convicção já está formada, logo, não carece de prova. Os fatos de presunções legais – decorrentes da lei, ou, ainda, o conhecimento que decorre da ordem normal das coisas, dividindo-se em absolutas (*juris et de jure*) ou relativas (*juris tantum*). Também os fatos inúteis que não são influentes na solução da causa, na investigação da veracidade. (CAPEZ, 2012).

2.3 Da prova em espécie

As provas se dividem em espécies, podendo às vezes ser valoradas de formas diferentes uma das outras, dentre todas as provas apresentadas pelo Código de Processo Penal, o enfoque maior são para as provas periciais, documentais e testemunhais.

Neste viés, a prova pericial é o meio em que um técnico capacitado com conhecimentos científicos para aquela determinada área busca e demonstra o ocorrido, através de seu conhecimento, para auxiliar o magistrado em área em que este não domine.

Noutras palavras, Capez (2012, p.405) aduz:

É um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimento técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialistas, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. Só pode recair sobre circunstâncias ou situações que tenham relevância para o processo, já que a prova não tem como objeto fatos inúteis.

Corroborando nossa afirmação, Nucci, (2013, p.65) que:

A perícia é o exame de alguma coisa ou de alguém, realizado por técnicos ou especialistas, em determinados assuntos, que podem fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um meio de prova. Ocorrendo uma infração penal que deixa vestígios materiais, deve a autoridade policial, tão logo tenha conhecimento da sua prática, determinar a realização do exame de corpo de delito (art. 6º, VII, CPP). Não sendo feito, por qualquer razão, nessa fase, deve ser ordenado pelo juiz posteriormente (art. 156, II, CPP).

Deste modo, com o propósito de obter informações precisas e minuciosas sobre a

materialidade dos fatos, o magistrado utiliza da prova pericial e mostra a importância da prova para dar solução às controvérsias carecedoras de pareceres técnicos, para assegurar o juiz à segurança de informações acerca do objeto do conflito que se quer provar.

Também, temos as provas documentais que são quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares (Código de Processo Penal, artigo 232). O conceito adotado pelo Código de Processo Penal foi de documento em sentido estrito, que concentram somente os escritos que serão utilizados como prova em juízo. Nesse contexto, o doutrinador Fernando Capez (2012, p.455) ressalta:

Em sentido estrito, documento é o escrito que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou a realização de algum ato de relevância jurídica. É a coisa ou papel sobre o qual o homem insere, mediante qualquer expressão gráfica, um pensamento.

No sentido amplo e atualmente aplicado pela doutrina, Nucci (2013, p. 219) diz que, “documento é toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para expressar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante”.

Portanto, de acordo com essa interpretação, então, são considerados documentos: vídeos, fotos, CDs, desenhos, fotografias, gravações sonoras, etc. Assim, documento não é apenas o escrito, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente o registro físico de um fato, podendo ser apresentado em sua forma original ou cópias autênticas.

Por fim, tem a prova testemunhal, que, sem dúvidas é uma das provas jurídicas mais antigas e também das mais utilizadas, em especial naqueles crimes presenciados por outras pessoas além da própria vítima e do agente. Sendo assim, o tópico seguir abordará de forma mais completa o tema.

2.4 Da prova testemunhal

Dentre as provas elencadas no Código de Processo Penal, não há dúvidas que a mais utilizada, é a testemunhal (disciplinada entre os artigos 202 e 205 do referido diploma legal).

2.4.1 Conceito

Para familiarizar com o tema, é necessário trazer à baila o conceito de prova testemunhal, definido assim através das palavras de Nucci (2013, p.187), “pessoa que toma conhecimento de um fato juridicamente relevante, sendo apta a confirmar a veracidade do ocorrido, sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade.”

O doutrinador Aquino (2002, p.15), preceitua:

Que o testemunho, no processo penal, é o centro das investigações, influenciando sobremaneira na *opinio delicti* do representante do Ministério Público e na convicção do julgador”. Também menciona que, “quanto mais apropriado com a realidade for o testemunho, mais provável será que o agente do Poder Judiciário julgue o caso que se encontra sob sua apreciação, como se ele próprio tivesse testemunhado o fato.

Bentham soube bem reproduzir numa essência, todo significado da palavra prova testemunhal, o qual afirma Aranha (1999, p.156).

As testemunhas são os olhos e os ouvidos da justiça. Desde que os homens existem e desde que têm a pretensão de fazer justiça não valido das testemunhas como o mais fácil e comum meio de prova; sua importância no campo criminal é considerável; frequentemente é a única base da acusações.

Neste mesmo diapasão, encontramos a doutrina de Capez (2012, p.435) afirmando que testemunha “é a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa.”

A priori, a prova testemunhal consiste no esclarecimento prestado por pessoas convocadas a comparecer em juízo e que tenham conhecimento de algo juridicamente relevante sobre a prática de um fato, em tese, delituoso, ou ainda para esclarecer sobre os hábitos do infrator e/ou da vítima, agindo sempre sobre o compromisso de dizer a verdade e de ser imparcial.

Portanto, compreende-se a importância da prova testemunhal para o processo penal, no qual concerne ao magistrado a formação do seu livre convencimento, sendo a mais comum das provas.

Assim, é inquestionável que proteger efetivamente testemunhas acaba sendo uma importante ferramenta no combate à criminalidade, em especial a organizada.

2.4.2 Deveres das Testemunhas

O dever da testemunha está fundado em três aspectos, são eles: o comparecimento da testemunha, a prestação de compromisso e o depoimento veraz.

As testemunhas que são convocadas ou notificadas nos termos da lei devem prestar o depoimento. Salvo os casos especiais estabelecidos na lei, ninguém pode recusar a depor, se a testemunha regularmente notificada deixar de comparecer sem justificativa, o magistrado poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por um oficial de justiça, que poderá requisitar ajuda da força pública. (MIRABETE, 2007).

A testemunha tem o dever de comparecer ao compromisso marcado, conforme Mirabete (2007), a obrigação da testemunha de comparecer em juízo no local e horário determinado para prestar seu testemunho. As testemunhas que faltam ao comparecimento sem justificativa legítima assumem as responsabilidades definidas por lei tais como o pagamento de multa.

De acordo com Nucci (2013, p.440), um dos deveres da testemunha é:

Comparecer ao local determinado, no dia e hora designados. A violação a este dever importa em condução coercitiva, nos termos do art. 218 do CPP; além disso, o juiz poderá aplicar a multa de 1 a 10 salários mínimos, prevista no art. 458 c/c o art. 436, § 2º, do CPP (alterados pela Lei n. 11.689/2008).

Cumpre lembrar, que a testemunha faltosa, sem justa causa é cabível sanções penais por crime de desobediência, tal redação encontra-se no art. 219 do CPP. O compromisso por parte da testemunha está fundamentado no artigo 203 do CPP. Este elemento se orienta pela intenção da busca da verdade, ou seja, almeja-se que a verdade seja dita pela testemunha.

Conforme o doutrinador Nucci (2013, p. 188):

Trata-se do compromisso de dizer a verdade ou do juramento. É exatamente a fórmula encontrada pela lei para estabelecer a diferença entre a testemunha (pessoa obrigada a narrar a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho) e outros declarantes, que podem prestar informações ao juiz, embora sem o dever de narrar fielmente a verdade.

Com o propósito de se aferir a verdade da testemunha o legislador impôs algumas sanções ao falso testemunho, este pode ser identificado por se fazer à afirmação de algo que não corresponde à verdade; a negativa do conhecimento daquilo que sabe; ou se ocultando a verdade, não a admitindo nem a negando. (MIRABETE, 2007)

No artigo 342 do Código Penal o falso testemunho é tratado como crime e tem como pena, reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, podendo esta ser aumentada de um sexto a um terço se o crime for intencionado para beneficiar alguma das partes ou se houver suborno para o cometimento deste.

2.4.3 Impedimentos do testemunho

O CPP em seu artigo 206 instituiu a regra de que a testemunha não poderá isentar-se da obrigação de depor, o certo é que o legislador, no final do mesmo dispositivo e no artigo subsequente, apresentou exceções, como segue:

A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (BRASIL, 2014,553)

Convém trazer à baila o ponto de vista de Mirabete (2007, p. 489):

Atendendo aos laços afetivos e de consanguinidade que prendem a testemunha ao acusado, procura a lei preservar a paz e a harmonia na família, não impondo a ela a obrigação de depor numa evidente situação de constrangimento. A enumeração do artigo, porém, é taxativa e não exemplificativa, sendo obrigado a depor, em decorrência da regra geral, o divorciado, o amásio, o padrinho, o compadre etc.

Por outro lado, a legislação não impede que o depoimento seja prestado se uma das pessoas enumeradas no dispositivo desejar oferecer seus esclarecimentos a respeito dos fatos ocorridos. Pois, não existindo outro comprovante de fato delituoso cometido pelo acusado, assim, o depoimento deve ser colhido sob pena de nulidade, preponderando o interesse social e não interesse particular. (MIRABETE, 2007)

O artigo 207 da mesma legislação aponta outra exceção, desta vez, de proibição de depor, o qual dispõe: “São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho”.

O fundamento do segredo profissional, sobre o qual se apoia a norma que proíbe as pessoas catalogadas no artigo 207 do Código de Processo Penal de depor, não está na concessão de um privilégio que porventura o legislador outorgasse a alguma pessoa em razão de sua função, ministério, ofício ou profissão, mas sim na necessidade ética e social de garantir os interesses da pessoa que faz uma confissão em juízo.

Porém, conforme preconiza o artigo 154 do Código Penal, encontra-se fiscalizado por uma norma repressiva, ou seja, o qual estabelece pena ao sujeito que sem justa causa, revelar segredo que deva guardar, por tê-lo conhecido em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e por consequência tal revelação possa vir a causar dano a outrem.

Cumprido salientar, entretanto, que o profissional não está obrigado a revelar o segredo, embora advenha a autorização do interessado, devendo ficar ao seu critério fazê-lo ou não, sempre mantendo o caráter de voluntariedade.

Também, o dispositivo 208 do Código Processo Penal enumera, ainda, mais duas categorias que são dispensadas de compromisso, sendo elas: os doentes mentais e os menores de 14 anos, e estes são tratados como informantes. Mirabete (2007, p. 294) interpreta que:

Não se defere o compromisso de dizer a verdade aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 anos. São eles considerados, como as pessoas anteriormente citadas, informantes, e não computados no número máximo de testemunhas permitido por lei.

O maior de 14 anos e doentes mentais será compromissado, enquanto o menor de 14 anos, por força do disposto no art. 208, deve ser ouvido como informante, aduz a legislação.

3 DOS ASPECTOS DA LEI Nº 9.807/99

A lei nº. 9807 de 13 de julho de 1999 - estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O texto da Lei nº. 9807/99 é composta por um total de vinte e um artigos, divididos em dois capítulos e disposições gerais. Do artigo primeiro ao décimo segundo, são tratados os institutos protetivos referentes às vítimas e testemunhas ameaçadas. A proteção aos réus colaboradores se encontra a partir do artigo décimo terceiro, através da denominada delação premiada.

Aduz a Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, em seu artigo 1º, que as medidas de proteção requeridas para vítimas ou para testemunhas de crimes que estejam sendo coagida ou exposta a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal. Dispõe também que essas medidas serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito de suas competências e também celebrar convênios, acordos, ajustes ou programas especiais adotando os princípios básicos previstos na Lei nº. 9807/99.

A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União serão de responsabilidade do Ministério da Justiça, que tem a prerrogativa de execução da política de direitos humanos.

O artigo 2º da lei determina que a proteção concedida e as medidas dela decorrentes devem considerar: a gravidade da coação ou da ameaça; a integridade física ou psicológica; a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais; a sua importância para a produção da prova.

De acordo com § 1º do dispositivo mencionado, as proteções devem ser “dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes

que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme especificação de cada caso”. Assim, como toda regra tem exceção, o § 2º dispõe:

Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública. (BRASIL, 1999, *online*).

Para ingressar no programa, é necessária a anuência da pessoa protegida, ou de representante legal. Após, o ingresso no programa, o protegido ficará obrigado a cumprir todas as normas impostas pelo programa e manter em sigilo todas as medidas e providências relacionadas ao programa adotado. O sigilo abrange também os agentes envolvidos em sua execução.

A admissão ou exclusão do Programa será precedida de consulta ao Ministério Público sobre esses requisitos e deverá ser subsequentemente, comunicada à autoridade policial ou ao Juiz competente.

O artigo 4º estabelece que:

Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos. (BRASIL, 1999, *online*).

Já a execução do Programa, ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, por agentes que tenham formação e capacidade profissional com sua tarefa. Os Órgãos Policiais prestarão a colaboração e o apoio necessário à execução de cada programa.

O dispositivo 5º traz que, a solicitação que tenha o objetivo de ingresso no Programa poderá ser encaminhada ao órgão executor, através do interessado, pelo representante do Ministério Público, pela autoridade policial que conduz a investigação criminal, pelo Juiz competente para a instrução do processo criminal e aos órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Devendo assim tal solicitação ser instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva, restando facultado ao Órgão Executor, para fins de instrução do pedido, mediante a aquiescência do interessado, solicitar: documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais e exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

Sendo urgente o caso e levando em conta a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente em custódio pelo órgão policial, pelo órgão executor, aguardando uma decisão do órgão deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Em suma, o artigo 6º inciso I e II e parágrafo único expõe que, compete ao Conselho Deliberativo decidir: o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão e as providências necessárias ao cumprimento do programa. Porém, a regra é que as deliberações do Conselho, quanto aos Programas de Proteção às Vítimas e Testemunhas, ser executadas somente se houver disponibilidade orçamentária e devendo as decisões ser tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Noutra palavras, o artigo 6º, parágrafo único é mais um fator que qualifica a Justiça Brasileira como ineficiente e morosa, analisando o referido dispositivo, nota-se que não se harmoniza com os princípios orientadores de uma decisão legislativa humana. Não há como visualizar a investigação ou processo criminal em andamento e, por ausência de disponibilidade orçamentária, desprezar as provas que poderiam favorecer a investigação ou um processo criminal.

Uma boa leitura do artigo 7º da Lei 9.807/99 conclui que, as medidas de proteção em benefício da pessoa protegida, poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, assim, a natureza do dispositivo é meramente exemplificativa, ficando assim, facultado a adoção ou implementações de novas medidas.

A própria Lei traz, no artigo 9º, outras modalidades de proteção, diferentes das exemplificadas no artigo 7º, qual seja, a alteração do nome da vítima, testemunha ou de seus familiares, embora seja medida excepcional, extrema, conforme a gravidade da coação e ameaças ao protegido. O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça. Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

O programa de proteção a vítimas e a testemunha poderá excluir a pessoa protegida a qualquer tempo, por solicitação do próprio interessado e por decisão do conselho deliberativo, em consequência de: cessação dos motivos que enseje a proteção e a conduta incompatível do protegido. A proteção oferecida pelo Programa terá a duração máxima de 2 anos e em caso de circunstâncias excepcionais, a permanência poderá ser prorrogada.

A segunda parte da Lei cuida da proteção aos réus colaboradores, no qual está previsto o instituto Delação Premiada, ponto importante da Lei 9.807/99 que se encontra em seus artigos 13 e 14, na qual preferimos chamar de colaboração processual, valendo-se da linguagem da própria lei, que a todo tempo se utiliza da expressão “colaborar”, “colaborador”.

Neste contexto, objetivando demonstrar de forma mais clara o tratamento que o tema mereceu na lei, uma análise dos citados artigos, sendo importante à transcrição:

Art. 13 - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

“Art. 14 - O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1999, *online*).

É fato notório que os artigos supracitados, expõem a possibilidade de concessão ao agente não só uma diminuição de eventual pena a lhe ser aplicada, mas, também, a aplicação de perdão judicial, o que representa um progresso em relação a outros diplomas legais que antecederam a Lei nº 9.807/99, que só previam a concessão do primeiro benefício.

4 DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA DELAÇÃO PREMIADA

O propósito deste capítulo é apresentar de forma geral os aspectos do instituto da delação premiada, bem como conceituar, demonstrar de que forma e em quais situações este instituto pode ser aplicado e quais seus benefícios, bem como exemplificando detalhes no tocante a sua aplicação dentro de nosso ordenamento jurídico.

4.1 Conceito

Conceituada a prova testemunhal, é imprescindível explicar o Instituto da Delação Premiada, que é um dos temas do momento do processo penal. O termo utilizado em um primeiro momento, não possibilita dar uma definição acurada de seu verdadeiro significado.

Assim, sua análise parte de abordagens diferentes: jurídica, ética, psicológica, política. Nesse sentido, importa discorrer sobre a delação premiada, com vistas ao direito posto, sob o enfoque de seu valor probatório na persecução processual.

Em suma, para conceituar o instituto da delação premiada o doutrinador Capez (2012, p.468) ensina que:

Consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. O delator, no caso, preenchidos os requisitos legais, é contemplado com o benefício da redução obrigatória de pena [...].

Segundo (GOMES², 2005 apud CARVALHO 2009, p.97) destaca-se:

[...] que a delação premiada e colaboração à justiça não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, caso em que é mero colaborador, não havendo, inclusive, que se levantar questionamentos éticos acerca de seu ato. [...] pode o colaborador confessar seu envolvimento na prática delitativa e apontar outros coenvolvidos, hipótese em que configura-se a delação premiada.

² GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção Política e Delação Premiada**. Porto Alegre: editora Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, 2005.

Na mesma linha de pensamento segue:

A delação ou chamada de co-réu consiste na confissão, por parte do imputado da prática criminosa que lhe é irrogada, seja por ocasião da sua oitiva na fase policial ou do seu interrogatório judicial, seguida da atribuição de conduta criminosa a um terceiro, pouco importando se já identificado ou não pelos órgãos da persecução. (MALATESTA³, 2003 apud CARVALHO, 2009, p.98).

Dando maior fundamento às passagens anteriores, Rossetto (2001, p. 186) aduz:

A expressão delação, originada de *deferre* (em sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir), é aplicada na linguagem forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito, praticado por outra pessoa, sem que o denunciante (delator) se mostre parte interessada diretamente em sua repressão, feita perante autoridade judiciária ou policial, a quem compete a iniciativa de promover a verificação da denúncia e a punição do criminoso. A delação, como incriminação de co-autor ou de terceiro, é conceituada como 'a afirmativa feita pelo acusado, ao ser interrogado em juízo ou na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a terceiro a participação como seu comparsa.

O instituto visa um valor probatório caso o interrogado, além de atribuir a outrem a prática do crime, também confesse a autoria. Se negar, imputando-a a terceiro, não se trata de delação, mas de mero testemunho. Outra exigência da legislação para a efetividade da contribuição, que deve mostrar-se capaz de promover o esclarecimento de infrações penais e de suas respectivas autorias. Assim, o Direito Premial requer alguns requisitos para seu cabimento na investigação penal ou processual, que serão mencionados logo abaixo.

4.2 Da natureza jurídica

Quanto à natureza jurídica do instituto, no ordenamento jurídico, não há legislação que trate especificamente do instituto da delação premiada, por isso se torna um assunto muito debatido. Sendo assim, deve-se valer de uma interpretação sistemática para entender sucintamente o tema.

Segundo ensinamento de Capez (2012, p. 468), “a delação, a despeito de se encontrar disciplinada nos diversos diplomas mencionados, não foi regulamentada pelo nosso CPP”.

³ MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: editora LZN, 2003.

Conforme entendimento doutrinário para se estabelecer os requisitos primordiais acerca da delação premiada, dever-se-á observar as regras contidas em todas as leis (Lei do Crime Organizado – nº 9.034/05, Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – nº 7.492/86, Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais – nº 9.613/88, Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica – nº 8.137/90, Lei de Proteção a vítimas e testemunhas – nº 9.807/99, Nova Lei de Drogas – nº 11.343/06, etc) que invocam o instituto, para tentar aplicar no caso concreto de modo único. (GUIDI, 2006)

Portanto, em face da ausência de uma legislação mais específica ao instituto, a sua natureza jurídica se mostra, muitas vezes, difícil de ser decifrada, em função do grande número de dispositivos que utilizam a delação como medida de auxílio para o Estado.

4.3 Origem do instituto no direito brasileiro e sua sistematização

No ordenamento jurídico brasileiro, os primeiros registros da delação premiada podem ser verificados nas Ordenações Filipinas (1603-1867), que trazia um livro específico sobre delação premiada, em se tratando de crimes de falsificação de moeda.

Assim, alcançava-se a presença da delação premiada em momentos histórico políticos, como nobre episódio chamado de Conjuração mineira de 1789, em que o conjurado Coronel Joaquim Silvério dos Reis, obteve o perdão de suas dívidas pela fazenda real em troca da delação de seus colegas.

Nota-se a presença deste, dentro do golpe militar de 1964 onde houve o uso reiterado da delação para descobrirem supostos criminosos que estavam contra o golpe militar, ou seja, não concordavam com o regime militar.

Desde então, foram regulamentadas as seguintes previsões legislativas sobre o tema, no ordenamento jurídico brasileiro: Lei nº 9.034/1995 (Organizações Criminosas); Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - inclusão com a Lei nº 9.080/1995); Lei nº 8.137/1990 (Crimes contra a Ordem

Tributária, Econômica e Relações de Consumo - inclusão com a Lei nº 9.080/1995); Código Penal (delito de extorsão mediante sequestro - inclusão com a Lei nº 9.269/1996); Lei nº 9.613/ 1998 (“Lavagem” de Capitais); Lei nº 9.807/1999 (Proteção a Testemunha); Lei nº 8.884/1994 (Infrações contra a Ordem Econômica/CADE - inclusão com a Lei nº 10.149/2000); Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), entre outras.

É pertinente mencionar que a evolução legislativa acima exposta é um reflexo da crescente preocupação com o avanço da criminalidade considerada mais lesiva, levando a sociedade buscar formas de combater aquilo que, de certa forma, se mostrasse contrário às normas previamente estabelecidas em nosso ordenamento jurídico.

4.4 Requisitos para benefícios da delação premiada

Conforme nosso ordenamento jurídico vigente que trata do tema, o réu poderá ter extinguido a sua punibilidade, seja na forma de perdão judicial, seja através da redução da pena de um terço a dois terços desde que cumprido certos requisitos.

Para a concessão do instituto da delação premiada, é necessário que a delação, seja espontânea, voluntária e eficaz. É importante salientar que o fato de ter o agente confessado o crime mediante coação não produz os efeitos desejados pela lei. A intenção é fazer com que o infrator, independente de qualquer providência policial ou judicial, confesse os fatos até então desconhecidos pela autoridade competente. Desta forma, algumas leis entendem necessário que a colaboração seja espontânea e outras nem sequer preveem em seu texto. Todavia, torna essencial diferenciar a colaboração espontânea da voluntária.

Na linha de raciocínio de Nucci (2009, p. 1064) o qual se refere que “Voluntariedade: é a ação livre de qualquer coação física ou moral. Espontaneidade: em Direito Penal, significa a conduta sinceramente desejada, fruto da aspiração íntima de alguém.”

Neste sentido a primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região entende

que a confissão do agente deve ser espontaneamente, conforme segue:

O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº 9.807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, ou seja, o fato de o agente **confessar a autoria do crime espontaneamente**, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vise obter algum benefício. (BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, 2004, GRIFO NOSSO).

Diante disso, com a ausência da espontaneidade da confissão, estaria a mesma em desacordo com o artigo 5º, inciso, LVI, da Constituição da República de 88 que veda a utilização da prova ilícita quando determina que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” (BRASIL, 2014,9) Ou seja, não devem ser praticados excessos e abusos para a obtenção da confissão, o que ensejaria a ilicitude da prova.

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal, em consonância com a Constituição Federal, prevê em seu artigo 157, caput a seguinte previsão: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais ou legais.”

Portanto, a colaboração deve originar-se da vontade íntima e espontânea do delator, não havendo pressão para tanto, sob pena de ilegalidade da prova, ou seja, sem nenhuma valoração para os trâmites processuais.

A eficácia da colaboração, terceiro requisito, é a medida pela exatidão dos dados fornecidos pelo agente delator proporcionando sucesso na diligência policial, visando à descoberta ou ao desmantelamento do grupo criminoso. Assim, não se aplica o benefício se o acusado, apesar de confessar, não forneceu todos os elementos necessários para o esclarecimento do ilícito.

4.5 Prêmios concedidos aos réus colaboradores

A Delação premiada é considerada uma espécie de barganha entre um juiz e um réu, ou seja, o réu conta tudo o que sabe e o juiz em troca concede benefício em seu

favor. Esse tipo de acordo com a Justiça é considerado uma espécie de prêmio para o réu, que pode ser através da redução da pena ou extinção da punibilidade pelo perdão judicial.

Diante a interpretação literal do artigo 13 percebe-se que somente será concedido o perdão judicial se a situação concreta preencher quatro condições cumulativas, em primeiro lugar deve haver a condição de primário do réu colaborador, em segundo lugar, deve ocorrer à identificação dos demais, a localização da vítima com sua integridade preservada e a recuperação do produto do crime. Porém, o fato da lei em comento ser aplicável a qualquer crime, torna tal entendimento descabido, pois nem todo crime tem vítima determinada, em outros crimes não há como recuperar o produto total ou parcial como no caso dos crimes dolosos contra a vida. O único requisito aplicável a todos os crimes é a identificação dos demais coautores ou partícipes, motivo pelo qual se torna o requisito essencial, aplicando-se os incisos II e III somente quando o tipo penal o permitir.

O perdão judicial é hipótese de clemência concedida pelo Poder Judiciário, dentro de parâmetros estipulados pela lei, redundando em extinção da punibilidade. A Lei 9.807/99 atingiu um estágio mais avançado do que suas antecedentes, permitindo o perdão quando o agente colaborar com a Justiça Criminal, delatando comparsas, permitindo a localização da vítima ou a recuperação total ou parcial do produto do crime. (NUCCI, 2009)

Contudo, não é qualquer infração penal que conduz ao perdão judicial, mas somente as que estão previstas na legislação. Assim, é inaceitável o julgador aplicar o perdão judicial nas hipóteses que bem entender, mas somente nos casos que tenham previsão legal no ordenamento jurídico. (GRECO, 2009)

A redução de pena ao acusado colaborador, caso o acusado não preencha os requisitos do artigo 13, poderá alcançar as benesses do artigo 14:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1999, *online*).

Os requisitos elencados no artigo anterior percebe-se que há uma variação, pois, não se fala em integridade da vítima, bastando que seja localizada com vida, porém existe o requisito da voluntariedade, além disso, não se exige a condição de réu primário, tampouco existem outros requisitos subjetivos, como ocorre no artigo anterior. Nesse sentido, sobre a delação como causa de diminuição de pena é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal. 2ª Região:

EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada. (HC 99736, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENTA VOL-02402-04 PP-00849 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 513-518) (BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, 2010)

Percebe-se, que a causa de diminuição de pena é aplicada nos casos em que não couber o perdão judicial, onde não se exige a primariedade do réu, mas a colaboração deve ser voluntária, como ocorre no perdão judicial. Feitas essas considerações, a questão é que, para cada legislação vigente, a redução de pena decorre de fatores diferenciados. Por exemplo, em relação à Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, um dos requisitos para a concessão de redução de pena é a colaboração voluntária do agente. Em outro caso, a Lei de Lavagem de Dinheiro,

além da concessão de perdão judicial (em último caso), o requisito para o prêmio de redução é a colaboração espontânea.

5 DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS NO BRASIL

O Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas (PROVITA) surgiu em 1996, quando uma organização não governamental chamada Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop), com o auxílio de membros do Poder Judiciário e das autoridades policiais deram vida ao programa.

O mencionado programa que surgiu antes mesmo da promulgação da lei que regulamentaria o programa de proteção, desenvolveu esse modelo conjuntamente com sociedade civil organizada e o Estado, passando a ser implantado em alguns estados federados a partir de 1998 com base no modelo criado e implementado em Pernambuco. Nesse sentido, o PROVITA surgiu como estratégia para redução da criminalidade e da impunidade, figurando como importante experiência de política pública em que Estado e sociedade civil trabalham juntos. (MONTEIRO, 2001).

A institucionalização do programa PROVITA ocorreu-se com a promulgação da Lei nº. 9.807/99 – Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

De acordo com a Cartilha sobre programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas publicada em 2013:

A finalidade dos programas estaduais e federais é fornecer apoio jurídico, psicossocial, proteção à integridade física de testemunhas, vítimas e familiares de vítimas de violência que estiverem sendo coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de crime no qual estejam envolvidos ou do qual tenham conhecimento, e que desejem colaborar com as autoridades policiais ou com o processo judicial.

Nesse sentido, além de solicitar o ingresso de vítima ou testemunha no Programa, cabe ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, interagindo com as equipes de proteção no intuito de contribuir para a qualidade da prova obtida com o beneficiário e orientá-las quanto às providências que podem ser adotadas junto à polícia judiciária e/ou juízo perante o qual tramita o inquérito ou ação penal. (BRASIL, 2013, 4).

Numa visão geral os Programas Estaduais de Proteção a Testemunhas e Vítimas de Crimes, os Provitas e a estreita relação institucional que com eles mantém (ou devem manter) o MPF, convém compreender o modelo brasileiro de proteção às pessoas coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal tal qual disciplinado pela Lei 9.807, de 13 de junho de 1999.

Esse entendimento facilitará a assimilação das duas interfaces do Ministério Público Federal com tais programas: a participação nos respectivos conselhos deliberativos e a atuação como solicitante de proteção para pessoas ameaçadas.

Neste contexto, entende-se que, o Ministério Público tem diversos papéis nos programas de proteção. Bem como titular da ação penal, diretamente interessado na investigação ou no processo e como Conselheiro dos Programas. O membro do Parquet é quem tende a mais frequentemente fazer uso da possibilidade de solicitação de ingresso ao Conselho Deliberativo, tal como lhe autoriza o art. 5º, II, da Lei 9807/99. Por outro lado, tem a Instituição assento garantido por lei no Conselho Deliberativo (art. 4º). Sendo o principal deles de membro do Ministério Público de desenvolver como titular da ação penal.

As duas competências, para o bem dos interesses institucionais na repressão ao crime organizado, devem se harmonizar de modo a garantir adequada informação dos órgãos de execução sobre a realidade e a potencialidade dos programas de proteção, assim como a adequada defesa dos interesses institucionais nos conselhos.

A Lei 9.807/99 prevê, no artigo 4º, que: “Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.”

O cuidado do nosso modelo de programa consiste em unir, em um mesmo colegiado, órgãos ou instituições públicas e privadas e, dentre os públicos, tanto os vinculados ao Poder Executivo, quanto ao Judiciário e ao Ministério Público,

envolvendo desse modo todos os setores interessados e com responsabilidades na área e, o que é tão ou mais importante, com diferentes visões sobre o assunto.

Em suma, o Manual de Proteção a Testemunha de 2013 aduz que: programa é direcionado por um Conselho Deliberativo composto pela Secretaria de Justiça, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Trabalho e Ação Social, Poder Judiciário, Ministério Público Federal e Estadual e Defensoria Pública, os quais são responsáveis pela direção do programa de proteção. Este conselho que determina admissões ou exclusões de indivíduos do programa, além de diversas outras decisões de gerência. Também, o Órgão Executor é um dos integrantes do Conselho Deliberativo, o qual se torna responsável, no caso concreto, pela contratação e atuação da Equipe Técnica.

A Equipe Técnica é composta por profissionais devidamente capacitados, como por exemplo, advogados, policiais, agentes, assistentes sociais e psicólogos, os quais são responsáveis de prestar a proteção necessária ao depoente, além de oferecer apoio psicológico, financeiro, de alimentação, transporte, entre muitos outros. Finalmente, a Rede Solidária de Proteção consiste na reunião de associações e entidades civis, diversas Organizações Não Governamentais, as quais têm por objetivo proporcionar aos protegidos, voluntariamente, moradia, apoio psicológico, social e oportunidades de reinserção social em outra localidade, como por exemplo, a criação de oportunidade de emprego ao tutelado, a inserção dos filhos deste em alguma escola local, ou até mesmo a inclusão de sua família em um novo círculo social.

Conforme considera a Lei 9807/99, o sistema protetional é composto por diversas estruturas, com o objetivo de fornecer segurança ao tutelado, com a intenção de manter o núcleo familiar do protegido, assegurando sua saúde e de sua família, tanto física quanto psicológica.

O programa se estende aos casos que em virtude das circunstâncias e da gravidade das ameaças não há possibilidade de serem as vítimas ou testemunhas atendidas pelos meios convencionais de segurança destinados a coletividade, ficando assim,

sujeitos a uma análise dos requisitos legais para admissão no Programa de Proteção, conforme o artigo 2º da Lei 9807/99 menciona em sua redação que:

A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

Acrescenta-se no artigo 2 § 2º que:

Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

As medidas utilizadas pelos programas, que são aplicáveis isoladamente ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso pela Lei de Proteção a Vítima ou Testemunha, no seu artigo 7º e seus incisos são:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Mas, para que a vítima ou testemunhar seja aceita e tenha a devida proteção pelo o programa, são necessários que alguns requisitos sejam preenchidos, quais sejam: Certificar-se da seriedade da ameaça, alertar a testemunha da perda de liberdade que sofrerá entrando no Programa: ela (e o núcleo familiar que a acompanhar) terá de abandonar as atividades atuais, deixar amigos para trás, rever parentes no máximo uma vez por ano, perder pelo menos um ano da sua vida, certificar-se da concordância da testemunha e do núcleo familiar que fará companhia, conversar com o colega representante do MPF no Programa, se houver.

Por fim, os programas de proteção tem grande valor, mas devem ser tratados de forma mais séria por nossos governantes. Percebe-se que o Programa de Proteção tem uma estrutura bem planejada e edificada por parte da Legislação, que separa detalhadamente a equipe de trabalho, a qual conta com um conselho deliberativo, que administra o programa; um órgão executor, que executa os preceitos da Lei; uma equipe técnica especializada, que lida com os protegidos; e com uma rede de solidariedade, que se desenvolve a partir da boa vontade da sociedade em ajudar, buscando a paz social. Porém, atualmente, infelizmente existe muito descaso e corrupção, como falta verbas e diversas irregularidades nos repasses há limitações consistentes em face da dificuldade de efetivação das diretrizes da lei, as quais esbarram em problemas econômicos e sociais evitando que o papel final do programa seja atingindo.

6 DA EFETIVIDADE DA LEI DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA NO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PÁTRIO E DAS IMPLEMENTAÇÕES PARA SEU APERFEIÇOAMENTO

A Lei nº 9.807/99, já citada anteriormente, foi dividida em dois capítulos. O primeiro traz regras de conteúdo programático e estabelece normas para a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas. O segundo capítulo que é um dos focos da pesquisa, institui regras destinadas aos réus colaboradores.

Ressalta-se que a previsão normativa não trata apenas da proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, mas também no que se refere aos réus colaboradores, conhecidas como a chamada “delação premiada”. Deste modo, o instituto da Delação Premiada viria como uma forma a mais de tornar mais célere determinadas investigações e soluções dos casos, cria uma diminuição da pena para o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação criminal identificando os co-autores e partícipes do delito, assim como a vítima e o produto do referido delito.

Em relação aos réus colaboradores, apesar de ser uma conduta que demonstra repúdio no mundo do crime, o conhecimento sobre os fatos são muito mais apurados e em consequência, a reprimenda e intimidação é muito mais elevada, o que justifica um melhor amparo àqueles réus que desejam colaborar efetivamente com a elucidação da verdade.

Porém, a Lei nº 9.807/99 protege o co-réu ou partícipe de forma diferente do que as vítimas e testemunhas. Não há inclusões do acusado em programas, com todas as suas consequências como ocorre com as vítimas e testemunhas. O que se aplica aos acusados colaboradores são medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, mas somente em casos de ameaça ou coação eventual ou efetiva. Assim, a legislação fez algumas previsões de medidas especiais de segurança e proteção aos mesmos, que estão previstas nos parágrafos do artigo 15 da Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores, contudo de forma bastante abrangente e, levando em consideração a situação atual de nosso sistema prisional, com pouca efetividade.

Tendo em vista os fatos apresentados, é certo que ainda faltam muitos passos para que o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas seja correto e completamente implementado. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, intelectuais, doutrinadores e a sociedade têm o dever de apoiar e aprimorar tais programas, tendo em vista que a proteção destes sujeitos, geralmente os mais vulneráveis da relação processual, é primordial para o combate à criminalidade, que atinge índices cada vez mais alarmantes em nossa sociedade.

A implementação definitiva e efetiva da legislação em questão ainda é um grande desafio a ser enfrentado pelos órgãos judiciais, governamentais e, enfim, de todo o nosso país.

Conseqüentemente é essencial que os operadores jurídicos, principalmente os que atuam na área criminal, conheçam a estrutura do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - Provita, sua composição e funcionamento e, principalmente, os requisitos exigidos para a pessoa ingressar no programa. Também, de igual forma, técnicas e mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas devem ser conhecidas, para sua correta utilização, muito embora não seja aqui esquecido que há ainda uma longa jornada, especialmente diante da escassez de recursos destinados aos programas de proteção, que devem atender às demais situações de proteção, principalmente aquelas relacionadas aos réus colaboradores.

Portanto, os nossos governantes precisam ter um papel mais ativo em relação aos programas de proteção, mas, atualmente é lamentável o descaso e a corrupção, como falta de verbas e diversas irregularidades nos repasses. Tal comportamento ainda é mais grave quando sequer há uma busca em se conhecer efetivamente a legislação e a estrutura dos programas de proteção até então existentes, eis que somente dessa forma é possível fazer uma crítica acertada e construtiva, bem como de apresentar soluções para o aperfeiçoamento da questão.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conceitos básicos para o desenvolvimento desta pesquisa foram vistos, tais como a prova testemunhal que demonstra a autenticidade ou veracidade de um fato alegado no processo, baseado numa visão, de elemento fundamental para a decisão de uma lide e o conceito de Delação Premiada, tema atual do processo penal, que visa um valor probatório através dos réus colaboradores no processo.

Observado o instituto e suas variações e regras, e por considerar a delação premiada um verdadeiro “mal necessário”, o que se espera é o aprimoramento das estruturas normativas, tanto quanto possível, buscando evitar resultados danosos à eficácia da justiça e proporcionar benefícios verdadeiros à sociedade.

Assim, o trabalho que no momento se finaliza teve como objetivo analisar a Lei nº 9.807/99 sobre a Assistência e Proteção a Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores que surge a partir de uma experiência consolidada de proteção a vítimas e testemunhas, em que a prática foi capaz de mostrar a viabilidade do Programa entre sociedade civil e Estado.

Contudo, o Programa não tem sido capaz de analisar até que ponto foi capaz de romper com o ciclo da impunidade, devido à ausência de acompanhamento sistemático dos casos. Deste modo, a maior dificuldade de determinar as dimensões de validade do Programa em contribuir para romper o ciclo da impunidade, está na morosidade da Justiça que é um dos fatores que têm engessado o Programa de Proteção a Vítima e Testemunhas Ameaçadas.

Percebe-se que algo a se refletir é a execução de algumas políticas públicas como o PROVITA numa conjuntura em que os Governos Federal e Estadual vêm dificultando sua execução, por conta de atrasos sistemáticos nos repasses financeiros e demoras nas celebrações dos respectivos convênios.

Somos levados a acreditar que o Programa, da forma que vem sendo conduzido, apresenta um viés mais assistencial do que propriamente jurídico: a prova testemunhal é preservada, entretanto não é considerada prioritária no que tange à

agilização processual. As vítimas e testemunhas que entram no programa assumem o compromisso de colaborar com a polícia e a Justiça, com o intuito de fazer romper o ciclo da falta de punição. Porém, o marco do PROVITA é a Rede Solidária de Proteção, em que os Protetores contribuem, não só como um simples instrumento operativo do sistema de prestação de serviços às vítimas e testemunhas, mas na construção de uma cultura de direitos humanos.

É imprescindível que os governantes se conscientizem de que o sentimento vivido pelas vítimas, testemunhas e réu colaboradores é o medo do futuro e de suas incertezas. Sentem-se desamparadas, porque acreditam que o fato que estão denunciando traz muito risco e não terão a devida proteção do Estado, porque não têm certeza se o seu caso vai ser resolvido.

A priori, conclui-se que os desafios terão que ser enfrentados através de medidas como: ampliação e participação do MPF nos Conselhos, sobretudo levando em consideração a prevalência de verbas federais no custeio dos programas, a desburocratização dos repasses e as assinaturas dos convênios para garantir fluxo constante de recursos, dar efetividade à prioridade processual, priorizar de forma sistemática a antecipação da prova, dirimir os problemas da inclusão e permanência do réu colaborador no programa.

Dessa forma, o trabalho tornou-se relevante na medida em que possibilitou uma maior compreensão da temática apresentada e deseja-se que o mesmo possa servir de contribuição para a realização de novas pesquisas sobre o tema, contribuindo para o aumento de produções acadêmicas sobre o mesmo.

REFERÊNCIAS

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Penal. **Habeas Corpus**. HC nº 3299. Impetrante: Sandro Cordeiro Lopes. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: Alexandre Pereira Araújo. Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Rio de Janeiro, RJ, 17 de agosto de 2004. Disponível em: < <http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=200302010155542&TOPERA=1&I1=OK>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Habeas Corpus**. HC nº 99736, Relator(a): Min. Ayres Britto, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-091 divulg 20-05-2010 public 21-05-2010. Disponível em < <http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=200302010155542&TOPERA=1&I1=OK>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 8.ed. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Vade Mecum Compacto de Direito Rideel. São Paulo: obra coletiva de autoria da Editora Rideel, 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 8. ed. São Paulo : Rideel., 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807 Acesso em: 20 mar. 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Cartilha sobre programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas**. Disponível em: <http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/criminal/criminal-material-de-apoio/manuais/1113-manual-protecao-a-testemunhas-cartilha-2013-mpf/file>. Acesso em: 25 mar. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
. CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares. **Programa Provita**. História. Disponível em: <http://www.gajop.org.br/>. Acesso em: 20 mar. 2015.
GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JÚNIOR, Ivan Pareta de Oliveira. **Prova testemunhal no processo penal**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/35429>>. Acesso em: 25 mar. 2015

LEAL, Magnólia Moreira . **A delação Premiada**: um questionável meio de provas frente aos princípios e garantias constitucionais. In: JurisWay, Rio Grande do Sul, mar 2012. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7663
Acesso em: 02 ago 2015.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro/3#ixzz3iKljeXWb>>. Acesso em 27 jul 2015.

MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. **A delação premiada com o advento na Lei 9.807/99**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11229&revista_caderno=3. Acesso em 27 jul 2015.

MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. **A delação premiada com o advento na Lei 9.807/99**.

MIGUEL, Alexandre; PEQUENO, Sandra Maria Nascimento de Souza. **Comentários à Lei de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores**. Revista dos Tribunais. Ano 89. vol. 773. mar. 2000.

MONTEIRO, Valdênia Brito. PROVITA: uma proposta de política pública. In: MONTEIRO, Valdênia Brito (org.). **Revista Direitos Humanos: Proteção a Testemunhas no Brasil**. Recife: GAJOP, ano 03, n. 7, jan/jul, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PASOLD, Cezar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 7. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2001.

ROSSETTO, Enio Luiz. **A Confissão no Processo Penal**. São Paulo, SP: Atlas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOLZHENITSYN, Alexander. **Transformando destinos. 2013**. Disponível em: <<http://blog.opovo.com.br/direitoeinformacao/transformando-destinos/>>. Acesso em 30 jul 2015.